



Número: **0803998-15.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 984,00**

Assuntos: **Regime Estatutário, Estabilidade, Reintegração, Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO LUIZ DIAS MOUTA (PARTE AUTORA)	ANA CARLA LOBATO PERDIGAO (ADVOGADO) ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO)
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17758 25	10/06/2019 16:58	Decisão	Decisão

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803998-15.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DIAS MOUTA

ADVOGADO: ELIZEU DE PAULA GUIMARÃES JUNIOR (OAB/PA 13.421) e OUTRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Excelentíssimo Governador do Estado do Pará, consubstanciado em Decreto que aplicou ao impetrante pena de demissão a bem do serviço público.

Em síntese, alegou prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Nesse sentido argumentou que o entendimento da comissão processante, o qual encontrou ressonância junto à Procuradoria Geral do Estado, no que assinalou pela inoccorrência da prescrição, mostra-se equivocado na medida em que desconsiderou a Portaria nº 3.869/2010.

Alegou que o procedimento investigatório em questão se tornou prescrito pelo decurso do tempo, uma vez que se passaram mais de 08 (oito) anos de sua instauração, ocorrida em 29 de dezembro de 2010, até o julgamento, ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim a concessão de medida liminar para determinar ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará que proceda sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

É o relato. DECIDO.



De início, importa consignar que o rito procedimental célere e específico do mandado de segurança não comporta ampla dilação probatória, pelo que exige-se a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

No presente caso, examinando-se o Decreto demissional, publicado no Diário Oficial nº 33.790 (25/01/2019), nota-se que além da manifestação da Comissão Processante a autoridade dita coatora também levou em consideração o Parecer nº 0003/2019 da Procuradoria Geral do Estado.

Ora, tratando-se de controle de legalidade sobre ato administrativo é imprescindível conhecer as razões fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão ora questionada, no caso os motivos e a respectiva motivação expressamente declinada pela autoridade em seu decisório e com os quais entendeu que não houve implemento da prescrição punitiva disciplinar, o que não se vislumbra nestes autos eletrônicos evidenciando, portanto incontestemente ausência de prova pré-constituída.

Cumprido destacar que a Administração Pública se submete ao império da lei, a prática dos seus atos requer competência, finalidade e forma legal, suas manifestações devem necessariamente declinar o motivo e a correspondente motivação, assim como se requer publicidade de seus expedientes, portanto os atos administrativos presumem-se legais e legítimos até prova em contrário.

Com efeito, data vênia, não é possível empreender o controle de legalidade sobre determinado ato administrativo, na via estreita do Mandado de Segurança, se a parte impetrante não colaciona aos autos dessa ação a motivação declinada pela autoridade dita coatora ou ainda o parecer jurídico que lhe embasou a conclusão impugnada.

Nesse diapasão, torna-se imperativa a aplicação ao caso do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Destarte a ausência de prova pré-constituída impõe a extinção do remédio heroico. Nesse sentido a jurisprudência vem assentando:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o "Recurso Justificativo Prova Enade 2011" endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias. (MS 18.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. DISPENSA. CURSO DE LÍNGUA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À NATUREZA CURRICULAR DO CURSO PRESTADO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA PORTARIA "ENADE" N. 5/2010. INDEFERIMENTO DA DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.



1. No novo recurso, a parte agravante sustenta que a inicial não podia ser indeferida liminarmente por razão que dizem com o mérito da pretensão mandamental. Reitera os argumentos da prefacial para concessão da liminar.

2. Inicialmente, contudo, importante frisar que a inicial foi indeferida por evidente ausência de prova pré-constituída, que caracteriza uma das hipóteses do art. 10 da Lei n. 12.016/09.

3. No mais, quanto ao mérito, é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

4. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

5. O art. 3º, § 5º, da Portaria n. 5/2010 dispensa do Enade/2010 apenas os estudantes que estiverem cursando atividades curriculares fora do Brasil.

6. Não há prova, nos autos, de que o curso de línguas realizado no exterior pela impetrante apresente natureza curricular: o passaporte apresentado, o visto concedido e o certificado de fl. 23 (e-STJ) não demonstram nem de forma indireta a justa causa do afastamento da impetrante para fins de dispensa no Enade/2010.

7. Em sede de mandado de segurança, não cabe dilação probatória, daí porque inviável a juntada, em qualquer momento após a distribuição da inicial, de prova que corrobore as alegações da parte impetrante.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Finalmente, resta consignar a inviabilidade da juntada de prova em momento posterior à distribuição da petição inicial. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA



PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.059/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.

2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental desprovido.

(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Ante o exposto, concedo ao imperante os benefícios da justiça gratuita, entretanto, em observância ao art. 10 da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A INICIAL** do presente Mandado de Segurança, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.



Decorrendo o prazo recursal sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Belém (PA), 10 de junho de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

